PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ
Avenida André Rodrigues de Freitas, 719 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

PROJETO DE EMENDA À LOM 01/2007

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001 DE 2007

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART 17 DA LOM .

APROVADO

G.C.

Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

PROJETO DE EMENDA Nº 01 / 2007.
TIPO: ☐ **ORDINÁRIA** ☐ **COMPLEMENTAR**
(ORIUNDO DO PODER Legislativo **)**

EMENTA: Altera a Redação do Inciso II do art. 1º da Lei Orgânica do Município de Itapoá/SC.

Obs. Substituído pelo Projeto de (lei) 02/07 ~~Emenda~~ 01/2007

DOCUMENTOS QUE COMPÕE ESTE PROCESSO :
Exposição de motivos

Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

PROJETO DE EMENDA Nº 001 / 07 .(TIPO: ☐ORDINÁRIA ☐COMPLEMENTAR)

TRAMITAÇÃO	RUBRICA
Lido na Sessão Plenária do dia: 13 / 02 /07 | Publicado em Edital em: ___/___/___	
Prazo Para apreciação: ( ) regime de urgência (X) ordinário	
À Comissão de Legislação Justiça e Redação Final em: ___/___/_____	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/_____ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Finanças E Orçamento: ___/___/_____	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/_____ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Educação, Saúde e Assistência: ___/___/_____	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/_____ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Obras e Serviços Público: ___/___/_____	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/_____ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
Incluído na Ordem do Dia em: ___/___/_____	
Votação Única ( ) ___/___/_____ ( ) Aprovado - ( )Emendas - ( ) Rejeitado	
1ª Votação ( ) ___/___/_____ ( ) Aprovado - ( )Emendas - ( ) Rejeitado	
2ª Votação ( ) ___/___/_____ ( ) Aprovado - ( )Emendas - ( ) Rejeitado	
EMENDAS Nº	
APROVADAS:	
REJEITADAS:	
REDAÇÃO FINAL: ___/___/_____ - Publicado em Edital: ___/___/___	
Votação da Redação Final: ___/___/_____	
Encaminhado o Autógrafo em: ___/___/_____	
SANCIONADO ( ) VETADO ( ) EM: ___/___/_____	
Transformado em LEI nº _____, de ___/___/_____.	
Publicado em Edital em: ___/___/_____	
Mensagem de VETO nº _____, de ___/___/_____	
Obs.:	

Câmara Municipal de Itapoá

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2007
Data : 09/02/2007

Altera a redação do Inciso II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Itapoá/SC

Faço saber a todos as habitantes do município de Itapoá, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Artigo 1º - O Inciso II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Itapoá/SC passa a ter a seguinte redação :

"Inciso II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre, nomeação e exoneração, ficando proibidas nomeações ou

PROTOCOLO - RECEBIDO
09/02/2007
Câmara de Vereadores
13:30

contratações e a manutenção de nomeações ou contratações para cargos em comissão, de cônjuge, companheiro em concubinato ou união estável, de parentes naturais ou civis nas linhas reta e colateral, até o terceiro grau do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, ainda que a nomeação se dê em Poder diferente daquele onde a Autoridade Municipal exerça suas funções".

Artigo 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá/SC em 09 de fevereiro de 2007.

Paulo Alexandre Haponiuk
Vereador – PSB

Reginaldo de Souza
Vereador – PP

Marlon Roberto Neuber
Vereador – PMDB

Dorival da Costa
Vereador – PR

Câmara Municipal de Itapoá

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

à emenda a Lei Orgânica 01/2007

Seguindo os novos caminhos que conduzem a política mundial vimos, por meio deste, propor no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, a criação da "EMENDA A LEI ORGÂNICA QUE VEDA A PRÁTICA DO NEPOTISMO EM TODOS OS NÍVES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL", visando a efetiva moralização dos serviços no âmbito da Administração Pública do município de Itapoá/SC.

Não somente porque esta prática é imoral, mas também porque é um anseio da população e se trata de um movimento mundial, e também nacional de cidadania, do Ministério Publico / Curadoria da Moralidade Pública de Santa Catarina, a favor da transparência e da moralização dos serviços públicos.

Nós vereadores, seguinte o trilho da história, buscamos a consolidação do ideal de gestão moralizada da coisa pública, moderna e ampla, tentando propor leis aplicáveis que alcancem o povo e, não apenas, permaneçam inertes na frieza do papel.

É preciso que a LEI alcance o cidadão no seu dia-a-dia.

Estamos tentando recuperar o tempo e o desenvolvimento perdidos pelos equívocos cometidos por eventuais agentes públicos, que em todos esse anos dirigiram e **usufruíram** do erário público, ocupando cargos públicos vitais sem concurso público, sem que apresentassem qualificação técnica para tanto.

A sociedade quer se proteger de agentes sugadores de recursos públicos, que impeçam a melhoria dos serviços públicos, que emperra o avanço da administração pública em benefício do povo.

A presente proposta tem por finalidade, orientada, sobretudo, pelo princípio da moralidade, impedir a nomeação de parentes, no Poder Executivo e no Poder Legislativo Municipal. Dessa forma, além de combater o nepotismo, impedirá que estes cargos sejam usados por pessoas que possam comprometer a necessária imparcialidade das decisões das autoridades públicas.

A nomeação de parentes é uma prática reprovadas pela sociedade e contraria aos princípios da impessoalidade, sendo, portanto, necessária a sua imediata proibição.

Por essas e inúmeras razões propõe-se a aprovação, urgentemente, da referida EMENDA QUE VEDA A PRÁTICA DO NEPOTISMO EM TODOS OS NÍVEIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Face o exposto, esperamos a compreensão e consideração dos nobres Edis para aprovação da presente proposta.

Câmara de Vereadores de Itapoá – SC em 09 de fevereiro de 2007.

Reginaldo de Souza
Vereador – PP

Marlon Roberto Neuber
Vereador – PP

Paulo Alexandre Haponiuk
Vereador – PSB

Dorival da Costa
Vereador – PR

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 01/2007 DE 09/02/2007

SOLICITANTE: **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

EMENTA: **Altera a redação do inciso II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Itapoá/SC.**

Sustenta-se o Projeto de Lei única e exclusivamente no princípio da moralidade, o qual entende seus propositores aviltados porquanto enfoca como inadmissível que dentre os cargos públicos em comissão (de livre nomeação e exoneração) encontrem-se alguns, preenchidos com parentes ou afins de autoridades constituídas.

Sopesando tal abordagem, nota-se, claramente, que evita encarar a realidade da **própria Constituição Brasileira vigente, que deixa de vedar tal prática, tornando claro que os cargos em comissão são de livre preenchimento das autoridades constituídas**, sendo que a Carta Magna apenas concita que tais sejam providos preferencialmente por servidores de carreira, inexistindo os que preencham o fator confiança dos agentes públicos; permite a ordem legal o livre provimento dentro de parâmetros que envolvem certamente os demais princípios constitucionais, não somente o da moralidade, **o qual não pode ser elevado em relação aos demais, devendo ser conjugado a esses, PORQUANTO NÃO É MAIOR QUE O DA LEGALIDADE OU OS DEMAIS**, principalmente tendo em vista que o direito administrativo não é codificado, inexistindo parâmetros, definições e limitações em matéria de moralidade, a qual fica ao sabor de divagações filosóficas e subjetivas, tendenciosas à interpretes diversos.

A MORALIDADE DEVE SER SOPESADA, SOB PENA DE EM NOME DE UM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, IR DE ENCONTRO A TODO UM ORDENAMENTO JURÍDICO.

Por conseguinte, a Câmara de Vereadores e o Poder Executivo têm em seu quadro funcional, cargos de provimento em comissão, cargos esses criados por leis e com atribuições definidas em atos normativos próprios, os quais demandam, além das características administrativas, obviamente o critério confiança para com o agente político, em especial para com a Mesa Diretora e o Chefe do Poder Executivo.

Tais procedimentos de nomeações e exonerações se deram, portanto lastreados na ordem constitucional ou infraconstitucional, porquanto permitido o provimento de cargos em comissão para funções de chefia, assessoramento e direção, e os cargos em tela são de assessoramento, em conformidade com o ordenamento constitucional.

Ademais, **NÃO FERIU A QUALQUER DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ATINENTES À ADMINISTRAÇÃO, POIS CUIDA A QUESTÃO EM TELA DE SITUAÇÃO NÃO VEDADA EM LEI LOCAL, ESTADUAL OU FEDERAL, E EM ESPECIAL OBSERVANDO AO PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISOS II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CUJA AUTO-APLICABILIDADE (EM ESPECIAL DO INCISO V) DEPENDE AINDA DA REGULAMENTAÇÃO POR LEI FEDERAL QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO SE DEU**, cujos preceitos serão de seguimento nas demais esferas na elaboração de suas leis locais.

Bem definida fica a razão da existência dos cargos de provimento comissionado nos entes governamentais, em especial a atuarem juntamente aos agentes políticos. **Razão assim existe, e que a legislação não veda, de que alguns cargos sejam comissionados, posto que, além de aspectos técnicos, demandam o fator confiança e comprometimento à representatividade política.**

Releva-se ainda que no caso de cargos comissionados sejam subordinados a uma ordem hierárquica, prevista inclusive no organograma funcional da Administração Pública, tendo como superiores diretos, a Presidência da Casa que compõe a Mesa Diretora do Legislativo ou o Prefeito Municipal que compõe o Poder Executivo.

Assim mesmo, a nomeação de parentes ou afins jamais foi da totalidade dos cargos de confiança, ou mesmo da maioria dos cargos, visto que sempre guardou respeito ao comando legal, portanto não aviltando ao princípio da razoabilidade e muito menos ao da moralidade, até mesmo porque parentes lotados em cargos de confiança cumprem jornada de trabalho, ainda que ocupantes de cargos em comissão e portanto cargos de confiança primeiramente da Mesa Diretora ou do Chefe do Poder Executivo.

É mister também lembrar que é coerente a inexistência de vedação legal a provimento de cargos com parentes ou afins de agentes políticos ou autoridades públicas, visto que não há impeços a que esses possuam as qualificações administrativas e de confiança devida ao exercício das funções dos cargos de chefia e assessoria, desde que razoável o número desses na Administração, muito embora tal razoabilidade esbarre no subjetivismo, o mesmo que subsiste ainda em relação ao princípio da moralidade.

Não se pode pretender avaliar a validade dos atos em questão somente com visão distorcida do que seja o princípio da moralidade, o qual infelizmente até hoje têm fronteiras indefinidas, sem limites definidos em nosso direito pátrio e lançadas ao subjetivismo daqueles que o proclamam como princípio autônomo, e por mais que o façam, não há como deixar de analisá-lo sem parâmetros à existência dos demais princípios constitucionais atinentes à administração.

Quando avaliamos ainda a Administração Pública, não podemos nos esquecer da discricionariedade conferida aos Poderes Governamentais para sua esfera interna de comando, desde que o faça, conforme entendemos, dentro da razoabilidade a que a Administração não se furtou; quanto aos mais, vemos que não se feriu ao princípio da legalidade, pois os atos administrativos de nomeações e exonerações não encontraram o impeço da vedação legal, de igual forma também, não encontram o impeço dos demais princípios, quais sejam, o da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Prevê a jurisprudência:

" (...) há opiniões doutrinárias no sentido de que, em se tratando de ingresso no serviço público independentemente de concurso, a escolha para o exercício de cargos em comissão, por pressupor uma necessária relação de fidúcia (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p.373, 15ª ed., 1990, RT; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol.1/247, 1990, Saraiva), poderá recair, consoante assevera DIÓGENES GASPARINI ("Direito Administrativo, p.117, 1989, Saraiva), sobre qualquer pessoa, mesmo sobre os parentes da própria autoridade nomeante. Para este último autor,

'(...) A autoridade competente, para nomear, escolhe, observados os requisitos legais, o futuro funcionário. Por essa forma são preenchidos os cargos de provimento em comissão, declarados, por lei, de livre nomeação e exoneração (Constituição da República, art. 37, II). A escolha é livre e a autoridade, competente para nomear, desde que atendidas as exigências legais, pode selecionar qualquer pessoa, inclusive um seu parente (filho, esposa, pai, irmão). A Constituição não exige, mas recomenda que os cargos em comissão e as funções de confiança sejam exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, conforme for regulado em lei (art.37, V).

Isso, porque, consoante o magistério de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO ("op. cit.", p.245), o acesso aos cargos públicos constitui "... uma das mais importantes aplicações do princípio da igualdade perante a lei. Igualmente uma das mais sensíveis conquistas da democracia...".

Daí a ênfase colocada sobre o tema por DIÓGENES GASPARINI ('op. cit.', p.116), cujo escólio salienta que "o ingresso de qualquer cidadão no quadro (conjunto de carreiras, cargos e funções de um mesmo serviço) de pessoal da Administração Pública é prestigiado pelos princípios da igualdade e da acessibilidade de todos aos cargos públicos (...)"

Trecho de Voto do Exmo. Min. Relator Celso de Mello Serviço de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ação Direta de Inconstitucionalidade 00005243/600 Ementário 1657-1 Reqte Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo DJ 10.4.92.

VÊ-SE, PORTANTO, QUE O PRÓPRIO INTENTO DE VEDAR A NOMEAÇÃO DE PARENTES OU AFINS EM CARGOS EM COMISSÃO, VIRIA INCLUSIVE A CHOCAR-SE À LIBERDADE DE NOMEAÇÃO QUE É ESSÊNCIA DO CARGO EM COMISSÃO COLIDINDO ATÉ MESMO COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, QUE GARANTE A IGUALDADE EXTENSIVA ATÉ MESMO OS PARENTES DE AGENTES POLÍTICOS. TAIS ALUSÕES LEGAIS, DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS, DEIXAM CLARO A LIBERDADE DA NOMEAÇÃO EM COMISSÃO, PELAS PRÓPRIAS RAZÕES QUE PERMITIRAM AO CONSTITUINTE A MANUTENÇÃO DA EXCEÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, AMPARADA AINDA PELOS DEMAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, NÃO PODEM SER RESTRITA A UM NOVO CONCEITO ONDE SER PARENTE DE AUTORIDADE CONSTITUÍDA SEJA MÁCULA IMPEDITIVA AO PROVIMENTO EM COMISSÃO, MESMO PORQUE SERIA CONSTITUIR LIMITES QUE O PRÓPRIO LEGISLADOR CONSTITUINTE NÃO TRAÇOU, LANÇANDO-SE À INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA DO INSTITUTO.

Sem discussão do mérito, levando-se em conta que os vereadores subscritores não fundamentaram adequadamente, haja vista ser completamente subjetivo os argumentos, opinamos pelo parecer contrário da Comissão que requereu tal parecer e a retirada do Projeto de Emenda em comento.

É o que me parece s.m.j.

Itapoá/SC, 26 de março de 2007.

Francisco Xavier Soares
Assessor jurídico

PARECER JURÍDICO
ASSUNTO: EMENDA AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2007, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 17 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC.

Cuida-se parecer jurídico solicitado pela Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, sobre emenda ao projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal, proposto por vereadores para alterar a redação da Lei Orgânica Municipal, com o intuito de combater o nepotismo.

A emenda proposta retira do quadro em que se enquadraria o nepotismo os cargos de nomeados de parentes de Secretários.

A vista do que se pretende alcançar com as disposições do combate ao nepotismo deve-se aludir primeiramente quais as atribuições na defesa da moralidade administrativa.

Assim, extrai-se do objetivo firmado pelo Ministério Público estadual, o exercício de fiscalização sobre as contratações sem concurso público de parentes de agentes públicos detentores de mandato eletivo e/ou ocupantes de cargo de direção e chefia no Serviço Público (nepotismo), buscando sua adequação jurídica, seja pela via administrativa, legislativa ou judicial.

Desta forma, a moralização busca, ao que parece, evitar a concentração de renda em uma mesma família, o que pode acontecer em casos de favorecimento, nepotismo.

Tal razão faz remeter à avaliação do princípio constitucional da moralidade. Por este princípio, vê-se o caráter subjetivo da questão, que é o interesse da sociedade, especificamente do que ela pretende moralizar.

Do objetivo apontado, no entendimento do Ministério Público, a vedação deve persistir, vez que reconhecem no caso a ocorrência também a prática de nepotismo.

No magistério de Maria Sylvia Zanella di Pietro (in direito Administrativo, 19ª ed., p. 355), destaca-se que o princípio da moralidade exige que a administração tenha um comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de eqüidade, bem como a idéia comum de honestidade.

Destarte, se a administração deve agir observando o princípio da moralidade, e, o entendimento da sociedade é que existe no caso a

pratica de nepotismo, a legislação em análise deverá atentar-se a tal procedimento, sob pena de ferir princípio constitucional maior.

É o parecer.

Itapoá, 09 de maio de 2007.

Rubenita Neuber
Assessora Jurídica

PARECER JURÍDICO
ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2007, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 17 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC.

Cuida-se de projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal, proposto por vereadores para alterar a redação da Lei Orgânica Municipal, com o intuito de combater o nepotismo.

As autoridades proponentes são legitimas e atendem ao mínimo previsto na LOM, à proposta de emenda.

Embora inicialmente, pareça tal projeto ser revestido de inconstitucionalidade, desfralda-se que o mesmo, antes de tudo segue os princípios norteadores da Administração Pública, estes também estabelecidos na Constituição Federal.

Em recente discussão o Supremo Tribunal Federal entendeu como inconstitucional a prática do nepotismo, vez que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o art. 37 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, assim manifestou-se:

> ADC-MC 12 / DF - DISTRITO FEDERAL
> MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE
> Relator(a): Min. CARLOS BRITTO
> Julgamento: 16/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
>
> [...]A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos). A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade. O ato normativo que se faz de

objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04. Noutro giro, os condicionamentos impostos pela Resolução em foco não atentam contra a liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37). Isto porque a interpretação dos mencionados incisos não pode se desapegar dos princípios que se veiculam pelo caput do mesmo art. 37. Donde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. É dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. Não se trata, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público. O modelo normativo em exame não é suscetível de ofender a pureza do princípio da separação dos Poderes e até mesmo do princípio federativo. Primeiro, pela consideração de que o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois; segundo, porque ele, Poder Judiciário, tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junge essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Medida liminar deferida para, com efeito vinculante: a) emprestar interpretação conforme para incluir o termo "chefia" nos inciso II, III, IV, V do artigo 2° do ato normativo em foco b) suspender, até o exame de mérito desta ADC, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça; c) obstar que juízes e Tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma Resolução nº 07/2005, do CNJ e d) suspender, com eficácia ex tunc, os efeitos daquelas decisões que, já proferidas, determinaram o afastamento da sobredita aplicação.

Deste modo, o posicionamento do Supremo mostra-se dotado de efeito *erga omnes*, desfraldando um dever de toda administração

combater e não praticar o nepotismo, sob pena de incorrer em uma ação civil pública.

O Ministério Público Estadual, em cumprimento as suas atribuições estabelecidas constitucionalmente, vem efetuando um trabalho consolidado no combate ao nepotismo, e dentre as condutas que tal órgão vem requerendo, encontra-se a elaboração de projeto de lei que proíba a prática do nepotismo.

Por esta razão o projeto mostra-se constitucional, encontrando amparo nos princípios constitucionais, e de igual modo na recente decisão do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

Itapoá, 16 de abril de 2007.

Rubenita Neuber

Assessora Jurídica

EMENDA MODIFICATIVA Nº32/2007
AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2007

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART.17 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC.

Modifica-se no artigo 2º do referido Projeto de Emenda, suprimindo "na" e adicionando " em 30(trinta dias) após a " o qual constará com a seguinte redação:

Art.2º- Esta Emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor **em 30(trinta dias) após a** data de sua publicação. .

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Daniel Silvano Weber Presidente	Marlon R. Neuber Vice Presidente	Izaque Goes Membro

Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA Nº 33 /2007.

EMENDA MODIFICATIVA Nº____/2007
AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA
Nº 01/2007.

Itapoá, 23 de Abril de 2007.

Emenda Modificativa que altera o Art. 1º do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 01/2007, ficando com a seguinte alteração:

Art 1 – O Inciso II do Art. 17 da Lei Orgânica do Município de Itapoá/SC passa a ter a seguinte redação:

"Inciso II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ficando proibidas contratações e a manutenção de nomeações ou contratações para cargos em comissão, de cônjuge, companheiro ou concubinato ou união estável, de parentes naturais ou civis nas linhas reta e colateral, ate terceiro grau dos vereadores dentro do poder Legislativo, e do prefeito e vice-prefeito dentro do poder Executivo".

Justificativa: A referida emenda propõe-se assegurar a independência entre os poderes Legislativo e Executivo. Art. 2 CF

Itapoá (SC), 23 de Abril de 2007.

LUIS CARLOS ZAGONEL
VEREADOR PMDB

PROTOCOLO - RECEBIDO
04 / 05 / 2007
10:42 hrs
Juliana Jardim Kloczyk

Av. André Rodrigues de Freitas, Nº 719 Itapema do Norte – Itapoá/SC Cep. 89249-000
Fone: (47) 443-6146

PARECER Nº 58/2007

Emenda a

PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 1/2007 - ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC.

Ao serem incumbidos de análisar e emitir Parecer sobre o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº01/2007 Altera a redação do Inciso II do art.17 da Lei Orgânica do Municipio de Itapoá/SC,após análise os membros da Comissão de Legislação,Justiça e Redação Final emitiram Parecer favóravel ao Projeto, que vá a discussão e votação em plenário desde que acompanhado da Emenda Modificativa nº032/2007 ao projeto de Lei em tela.

É O PARECER

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Daniel Silvano Weber
Presidente da Comissão

Marlon Roberto Neuber
Vice-Presidente

Izaque Goes
Membro